



RESOLUÇÃO Nº 16.079
Processo nº 021001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Instrução: 5ª Controladoria
Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
Interessado: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS À UNANIMIDADE. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÕES AO LEGISLATIVO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Jose Waldoli Filgueira Valente, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Cametá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/922, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM-PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação. Deve a Secretaria-Geral deste Tribunal notificar o atual Chefe do executivo Municipal de Cametá, para as providências cabíveis junto à Secretaria de Finanças e Procuradoria municipal, relativamente à efetiva recomposição do erário com o lançamento à conta agente ordenador e multa decorrente.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) José Waldoli Filgueira Valente, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA:

- 1. Débito no valor de R\$ 1.787.866,51.**
- 2. Débito no valor de R\$ 12.244,20.**

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Waldoli Filgueira Valente, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I.**



2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I.
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, VII.
4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VIII.
5. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.032,42, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.
6. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.032,42, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.
7. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.032,42, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.
8. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.032,42, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
Belém - PA, 29 de Junho de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.430 DOE TCM-PA, de 06/03/2023.